

SENTENÇA

Processo n°: 1002375-20.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: **PEDRO REPENNING DE ALMEIDA**

Requerida : UNIMED São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

PEDRO REPENNING DE ALMEIDA move ação em face de UNIMED São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico, dizendo que tem 6 anos de idade e é portador de necessidades especiais. O médico neuropediatra diagnosticou Transtorno do Espectro Autista, CID 10.F.84. Tem se submetido às sessões de ABA e os avanços são significativos, visando reduzir comportamento inadequados e instalar e fortalecer novas habilidades funcionais. É usuário de plano de saúde da ré. Esta indeferiu o pedido administrativo de reembolso das sessões de ABA, sob o pretexto de que a atividade de psicopedagogia é da área educacional e não de saúde. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para compelir a ré a lhe reembolsar o custo da psicoterapeuta, R\$ 100 por hora da terapia ABA, aplicada duas vezes por semana ao autor. Pede a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento ou ao reembolso do custo da psicoterapeuta por hora de terapia ABA, além de honorários advocatícios e custas. Exibiu vários documentos.

A ré foi citada e contestou às fls. 182/196 dizendo que não há responsabilidade alguma da ré pelo custeio da terapia, quer por ausência de previsão contratual ou legal. O pacto prevê como único e exclusivo objeto da contratação as questões relacionadas à saúde e não à educação. Não consta dos autos recibo ou nota fiscal comprovando que o autor ou seus representantes efetuaram o pagamento de qualquer sessão do tratamento acima referido. Improcede a demanda.

Houve réplica.

O MP manifestou-se às fls. 248/256 pela procedência da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

De acordo com a Lei 12.764/12, que trata da Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, esse transtorno afeta a comunicação e a interação sociais do indivíduo e restringe consideravelmente seu comportamento em um ambiente social. O tratamento mais indicado para a pessoa dotada desse transtorno é o do tipo comportamental, com destaque para o método de Terapia ABA, questões realçadas tanto na inicial quanto no lúcido parecer de fls. 248/256.

O TEA é considerado uma deficiência para todos os fins (artigo 1°, § 2°, da Lei 12.764/12). O artigo 3°, § 1°, da Lei 8.080/90, prescreve que as ações de saúde visam garantir às pessoas o bem estar físico, mental e social, não se limitando ao aspecto puramente biológico. A Convenção da ONU Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, datada de 13.12.2006, nos termos da Resolução da Assembleia Geral nº 61/106, foi ratificada pelo Brasil em 01.08.2008. O "processo de internalização da Convenção seguiu um rito especial, instalado por força da Emenda Constitucional nº 45, ou seja, foi aprovado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09/07/2008 em dois turnos de votação, aprovado por três quintos dos membros de cada Casa, tudo nos dizeres do art. 5°, § 3°, da Constituição Federal. Referida Convenção foi promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009" (Luiz Alberto David Araújo, a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seus Reflexos na Ordem Jurídica Interna no Brasil, Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Ed. Saraiva, 2012, pág. 53). Essa Convenção veda a discriminação e fomenta a promoção da igualdade objetivando a proteção dos direitos das pessoas com deficiências, recomendando aos Estados a adoção de medidas especiais necessárias de modo a acelerar ou alcançar a igualdade de fato das pessoas com deficiência, consoante o § 4°, de seu artigo 5°.

Como bem lembrado no parecer à fl. 251 o artigo 25 dessa Convenção enuncia: "os Estados-partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência". A letra "E" desse artigo complementa: "proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional (...)".

O autor participa de plano privado de assistência à saúde, fato incontroverso. O artigo 2º da Lei 12.764/12 (lembrado à fl. 252) em seus incisos I e III, afirma, respectivamente, "que são diretrizes da Política Nacional, a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista e a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes".

O tratamento por Terapia ABA, não está excluído da previsão de cobertura contratual, mas é fato que esse tratamento é fundamental para reduzir os impactos negativos do TEA na saúde do autor, fator determinante para a procedência da ação. A terapia recomendada é fundamental para a manutenção de relativa qualidade de vida para o autor. A vulnerabilidade do autor reclama esta tutela. A Terapia ABA, comprovadamente, é indispensável para assegurar a saúde do autor.

Mônica de A. Magalhães Serrano e Vidal Serrano Nunes Júnior abordando a questão sobre "SISTEMA DE SAÚDE NO BRASIL E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA", na obra Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, editora Saraiva, 2012, pág. 261, observam que "A saúde, especificamente, passou a ser tutelada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), agência especializada da ONU, criada em 1946, que trouxe como contribuição o conceito de saúde mais amplo, tal qual adotado nos dias atuais, no sentindo de ser 'o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença e outros agravos'. Dessa feita, a idéia de saúde como simples ausência de doenças foi superada, tendo ganhado novos horizontes, tudo a garantir progressivamente melhor qualidade e dignidade à vida humana".

Os mesmos autores, na obra referida, pág.267, enfatizam que "o conceito da saúde deverá transcender os contornos tradicionais. O completo bem-estar da pessoa com deficiência requer a atuação curativa, sem qualquer dúvida, através de tratamentos médicos, fisioterápicos, medicamentos, próteses, acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico, entre outros, mas com vistas à total adequação à vida social". E mais (pág. 269): "A saúde passa a ser direito do cidadão, no sentido de buscar o mais completo bem-estar físico, mental e social. E, no tocante às pessoas com deficiência, a acepção de bem-estar, além de configurar a necessidade de tratamentos, terapias, próteses, entre outros, deve estar diretamente ligada à necessidade de inserção social".

Inexiste previsão específica no contrato para excluir a responsabilidade da ré do quanto pleiteado nos autos. Por outro lado é de se lembrar do disposto na Súmula 102, do TJSP: "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento

sob o argumento de sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".

O fato da psicopedagoga, que assiste ao tratamento aplicado ao autor, não estar credenciada pelo sistema nacional UNIMED, é irrelevante. A cláusula contratual de exclusão do custeio do tratamento realizado por profissional não credenciado é abusiva por força do inciso IV, do art. 51 c/c o inciso II, do art. 6°, ambos do CDC, como também pelo inciso VI, do art. 2°, do Resolução n° 08, do CONSU.

À semelhança dos serviços de psicoterapia, que estão inseridos no rol de procedimentos de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, por analogia se estabelece o limite de 40 sessões anuais de ABA tal como previsto na Resolução Normativa de nº 211 de 11/01/2010 da Agência Nacional de Saúde.

Observo que os documentos de fls. 209/214 poderiam ser exibidos até mesmo na fase do art. 475-B, do CPC. A ré ao tomar conhecimento desses documentos não colocou em dúvida a realização das sessões de Terapia ABA em favor do autor, e nem o respectivo valor de cada sessão, por sinal indicado à fl. 11. Referida juntada não pode sequer ser considerada tardia. Submeteu-se ao contraditório e os questionamentos suscitados pela ré se mostraram inconsistentes.

Portanto, o pedido inicial é parcialmente procedente e, pelas circunstâncias do caso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para obrigar a ré a reembolsar o autor, através de seus representantes legais, dos valores pagos até o limite de 40 sessões ABA, por ano, cujos recibos deverão estar subscritos pela psicopedagoga. Doravante, a ré poderá efetuar o pagamento diretamente àquela profissional.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para: a) conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para compelir a ré a reembolsar ao autor ou sua representante legal as despesas já realizadas por esta com o tratamento da Terapia ABA em favor do autor, reembolso esse limitado a 40 sessões por ano da referida Terapia, sob pena de multa de 100% sobre o valor de cada reembolso não efetuado. O pagamento das sessões já realizadas deverá acontecer no prazo de 15 dias a partir da intimação da ré do teor desta sentença, a qual deverá ser encaminhada por e-mail a esta; b) condenar a ré a atender integralmente o conteúdo da letra anterior e a prosseguir atendendo ao reembolso dos valores pagos pelo autor/representante legal a título de Terapia ABA, reembolso limitado a 40 sessões por ano, facultando-se à ré efetuar

esse pagamento diretamente à psicopedagoga e pelo tempo que esta, em razão da evolução do quadro, estabelecer.

Considerando que a ré sucumbiu na maior porção dos pedidos, Condeno-a a pagar ao autor a título de honorários advocatícios R\$ 1.000,00, arbitrados nos moldes previstos no § 4°, do artigo 20, do CPC, além das custas do processo.

P.R.I.

São Carlos, 29 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA